Agravo de Instrumento n. 2014.082501-0, de São José Relator: Des. Sebastião César Evangelista

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXCLUSÃO DA AGRAVADA, EX-COMPANHEIRA, COMO DEPENDENTE DO PLANO DE SÁUDE DE **TITULARIDADE** AGRAVANTE. DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA. INSURGÊNCIA FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE A AGRAVADA CONVIVE EM NOVA INEXISTÊNCIA ESTÁVEL. DE DEPENDÊNCIA UNIAO FINANCEIRA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PENDENTE DE JULGAMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO QUE PODERÁ AFETAR O MÉRITO DA AÇÃO DISSOLUÇÃO. AUSÊNCIA, DE ADEMAIS, **PROVA** INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos casos em que a análise das alegações e das provas apresentadas pelo agravante têm influência direta com o mérito dos autos principais - situação que merece instrução e análise aprofundadas em momento apropriado Â- não há como dar provimento ao recurso. Caso contrário, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito principal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2014.082501-0, da Comarca de São José (2ª Vara da Família), sendo parte agravante G. L. A. N. e parte agravada T. R. P.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Domingos Paludo. Funcionou como representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Lenir Roslindo Piffer.

Florianópolis, 9 de abril de 2015.

Sebastião César Evangelista RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por G. L. A. N. da decisão proferida na 2ª Vara da Família da comarca de São José nos autos do processo n. 03087802420148240064, em que contende com T. R. P..

A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cancelar o plano de saúde utilizado pela agravada, o qual é fornecido pela empresa em que o agravante trabalha.

Na fundamentação, consignou-se que a gravidade da medida pleiteada recomenda que esta seja apreciada após a angularização processual, com a citação da ré/agravada e a apresentação de contestação (fls. 11).

A parte agravante, em sua insurgência, alegou que o pedido deve ser deferido, tendo em vista que as partes não convivem mais, estando pendente ação de dissolução de união estável. Sustentou que da união havida os litigantes não tiveram filhos e que a agravada deixou o lar em junho de 2013 para residir com outro companheiro, motivo pelo qual inexiste dependência financeira entre as partes.

Em decisão da lavra da Des. Cláudia Lambert de Faria (fl. 96/98) foi admitido o processamento do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Transcorrido sem manifestação da parte contrária o prazo para a oferta de contraminuta (certidão de fl. 102), os autos subiram a esta Superior Instância, perante a qual a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Exmo. Sr. Dr. Tycho Brahe Fernandes, deixou de manifestar-se sobre o mérito por entender desnecessária sua participação (fl. 105).

Após, vieram os autos conclusos. Este é o relatório.

VOTO

1 O reclamo atende aos pressupostos de admissibilidade. O prazo recursal foi deflagrado em 6.11.2014 (certidão de intimação a fl. 12), tendo sido o agravo interposto em 13.11.2014.

As peças obrigatórias, enumeradas no art. 525 do Código de Processo Civil, foram apresentadas pelo recorrente.

2 No caso em tela o agravante pretende ver deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na Ação Cautelar Inominada n. 0308780-24.8.24.0064, para que seja concedida a suspensão do vínculo de dependência da agravada junto ao Plano de Saúde e Previdência fornecido pela empresa empregadora do agravante Â- CELESC Â- ao argumento de que a recorrida já convive em nova união estável, sendo, portanto, independente financeiramente do agravante.

Tem-se, entretanto, que a medida não merece provimento.

Compulsando os autos verifica-se que as partes contendem em ação de dissolução de união estável que tramita na 2ª Vara de Família da Comarca de São

José (autos n. 0018244-82.2013.8.24.0064), na qual a agravada pleiteia a fixação de alimentos em seu favor, fato que obsta a análise do cancelamento do plano de saúde, requerido pelo agravante.

Além do mais, como bem ressaltou a decisão da lavra da Des. Cláudia Lambert de Faria (fl. 97):

(...) considerando que o fundamento utilizado para justificar a exclusão da agravada como dependente do plano de saúde do agravante refere-se, justamente, no fato da primeira estar convivendo em nova união estável, o que afastaria qualquer obrigação de mútua assistência entre as partes, dentre a qual se destaca também o dever de prestar alimentos, torna-se temerário o deferimento da pretensão perseguida neste recurso, porquanto necessariamente se estaria esvaziando o mérito de uma das questões levantadas na ação de conhecimento, qual seja, o requerimento de alimentos em favor da recorrida, que nem sequer foi alvo de análise pelo juízo a quo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA CAUTELAR ATÍPICA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE DETERMINOU INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS, A FIM DE EVITAR A SUA DESAPARIÇÃO E ASSEGURAR A FUTURA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. DECISÃO QUE CUMPRIU O PRESSUPOSTO LEGAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE UM DOS IMÓVEIS ATINGIDOS PELA DECISÃO A QUO NÃO PODE SER OBJETO DE RESTRIÇÃO. VALORES PROVENIENTES DE TRANSAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE, CASO APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO, AFETARÁ O MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E Á AMPLA DEFESA. RESTRIÇÕES MANTIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.033688-2, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 25-08-2011).

É sabido que para proferir decisão em agravo de instrumento é necessária a apreciação, ainda que superficial, do mérito da causa, anotando-se as peculiaridades do caso concreto e o grau de urgência da medida requerida.

Entretanto, as alegações apresentadas pelo agravante nestes autos Âno sentido de que a agravada não depende financeiramente do agravante, pois
convive em nova união estável Â- têm influência direta com o pedido de concessão
de pensão alimentícia requerido pela agravada nos autos da ação principal, situação
que merece instrução e análise aprofundadas em momento apropriado e, em consulta
ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), constata-se que os mencionados
autos, após a inexitosa audiência de conciliação, encontram-se justamente em fase
de instrução e julgamento.

Caso fosse proferido o julgamento concedendo eventual direito à agravada ou suspendendo, conforme requerido, o pagamento do plano de saúde, estar-se-ia antecipando o mérito da ação de dissolução de união estável e partilha de bens.

Ademais, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança das alegações, requisito indispensável ao acolhimento do pleito (art. 273, *caput*, do CPC).

Por todo o exposto, conhece-se do recurso e nega-se-lhe provimento. É o voto.